



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600099-20.2020.6.17.0039 - Bonito - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR BONITO COM A FORÇA DO POVO (PC DO B/PTB/PP/PDT/PT/PSDB/PSC/MDB/PODE/DEM)

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA - PE0036286

RECORRIDO: JOSE ROBERTO MONTEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO JOSE RODRIGUES BRAYNER DE ARAUJO FREITAS - PE43442, RUBEM BARBOZA - PE26534, SANDRA RODRIGUES BARBOZA - PE0025969, EDVO LEONARDO JOSE DE ANDRADE SILVA - PE49847, ANAMARINA VASCONCELOS COUTINHO - PE32644

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM VEICULADA NO FACEBOOK. CONTEÚDO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. Existência de **prova do prévio conhecimento do recorrido, nos termos do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, pois o texto impugnado foi postado na sua rede social, que não negou sua autoria.**

2. *Esta Corte tem reiteradas vezes analisado as expressões veiculadas na propaganda, à procura das “palavras mágicas”, delineadas no julgamento do AgR–AI 29–31, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, a fim de ampliar a interpretação da norma para além da expressão literal “vote em mim”. Variações de tal chamado se incluem no que pode ser entendido como pedido explícito.*

3. *Não há dúvida da presença de pedido explícito de votos na publicidade ora impugnada, constatada na frase: “(...) eu continuo em busca do melhor para a minha cidade e espero contar com você, para juntos continuarmos FAZENDO HISTÓRIA”, bem como pelo uso das hashtags #RobertoContinua, #FazendoHistória, #EstamosComRoberto, #TocomVocêRobertoMonteiro.*



4. É bem verdade que o art. 36-A permite a menção à pretensa candidatura, bem como a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. No entanto, as expressões veiculadas, em espécie, extrapolam o dispositivo legal e não se caracterizam como mera ênfase a candidatura do recorrido à reeleição no cargo de vereador, como defendido nas contrarrazões, vez que foram utilizadas “palavras mágicas” para chamamento do eleitor, com o fito de pedir voto.

5. *Uma vez configurada a propaganda eleitoral antecipada, impõe-se a aplicação da multa prevista no §3º, do art. 36-A, do citado normativo.*

6. DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, condenando o recorrido ao pagamento de multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para aplicar a multa no mínimo legal de cinco mil reais, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Des. Carlos Gil, Edilson Nobre e Rodrigo Cahu.

Recife, 23/11/2020

Relator RUY TREZENA PATU JUNIOR





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600099-20.2020.6.17.0039**

ORIGEM: Bonito

RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR BONITO COM A FORÇA DO POVO (PC DO B/PTB/PP/PDT/PT/PSDB/PSC/MDB/PODE/DEM)

Advogado: JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA OAB: PE0036286 Endereço: RUA JOAO ALFREDO, 35, BOA VISTA 2, Caruaru - PE - CEP: 55038-380

RECORRIDO: JOSE ROBERTO MONTEIRO

Advogado: ANAMARINA VASCONCELOS COUTINHO OAB: PE32644 Endereço: MIZUEL GALINDO, 65, CENTRO, Bonito - PE - CEP: 55680-000 Advogado: EDVO LEONARDO JOSE DE ANDRADE SILVA OAB: PE49847 Endereço: DR ALBERTO DE OLIVEIRA, 238, CENTRO, Bonito - PE - CEP: 55680-000 Advogado: SANDRA RODRIGUES BARBOZA OAB: PE0025969 Endereço: REAL DO POCO, 494, CASA 04, PARNAMIRIM, Recife - PE - CEP: 52061-200 Advogado: RUBEM BARBOZA OAB: PE26534 Endereço: JOAQUIM NABUCO, 555, CENTRO, Bonito - PE - CEP: 55680-000 Advogado: THIAGO JOSE RODRIGUES BRAYNER DE ARAUJO FREITAS OAB: PE43442 Endereço: DEPUTADO PAULO VIANA DE QUEIROZ, 620, CASA, CENTRO, Bonito - PE - CEP: 55680-000

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Por Bonito com a força do povo”, em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona – Bonito/PE, que julgou improcedente o pedido contido na inicial, com fulcro no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97.

A recorrente alegou ter o vereador José Roberto Monteiro, filiado ao PSD, realizado propaganda eleitoral antecipada ao apresentar sua pré-candidatura à



reeleição, em rede social (Facebook), com uso de *hashtags*, utilizando “palavras mágicas” para pedir voto, em afronta ao art. 36-A, da Lei das Eleições. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso e pela aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em sede de contrarrazões, o recorrido aduziu que o art. 36-A da Lei das Eleições possibilitou mencionar na pré-campanha a pretensa candidatura, exaltando as qualidades pessoais dos pré-candidatos. Negou ter feito pedido expresso de voto, afirmando ter apenas enfatizado que seria candidato a reeleição, inexistindo ilicitude na conduta, até porque somente se tornaria candidato quando aprovado seu nome na convenção, que ainda seria realizada. Por último, alegou não ter sido comprovada a data da postagem, sendo essa prova essencial para se caracterizar a propaganda extemporânea.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, 20 de novembro de 2020.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Eleitoral – Relator





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600099-20.2020.6.17.0039**

ORIGEM: Bonito

RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR BONITO COM A FORÇA DO POVO (PC DO B/PTB/PP/PDT/PT/PSDB/PSC/MDB/PODE/DEM)

Advogado: JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA OAB: PE0036286 Endereço: RUA JOAO ALFREDO, 35, BOA VISTA 2, Caruaru - PE - CEP: 55038-380

RECORRIDO: JOSE ROBERTO MONTEIRO

Advogado: ANAMARINA VASCONCELOS COUTINHO OAB: PE32644 Endereço: MIZAEAL GALINDO, 65, CENTRO, Bonito - PE - CEP: 55680-000 Advogado: EDVO LEONARDO JOSE DE ANDRADE SILVA OAB: PE49847 Endereço: DR ALBERTO DE OLIVEIRA, 238, CENTRO, Bonito - PE - CEP: 55680-000 Advogado: SANDRA RODRIGUES BARBOZA OAB: PE0025969 Endereço: REAL DO POCO, 494, CASA 04, PARNAMIRIM, Recife - PE - CEP: 52061-200 Advogado: RUBEM BARBOZA OAB: PE26534 Endereço: JOAQUIM NABUCO, 555, CENTRO, Bonito - PE - CEP: 55680-000 Advogado: THIAGO JOSE RODRIGUES BRAYNER DE ARAUJO FREITAS OAB: PE43442 Endereço: DEPUTADO PAULO VIANA DE QUEIROZ, 620, CASA, CENTRO, Bonito - PE - CEP: 55680-000

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar o mérito do recurso.

Como relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Por Bonito com a força do povo” contra a sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona – Bonito/PE, que julgou **improcedente** representação proposta contra José Roberto Monteiro, com fulcro no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97.



De início, ressalto existir prova do prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, pois o texto impugnado foi divulgado na rede social do recorrido, não tendo este negado a autoria.

A publicidade apontada como propaganda eleitoral antecipada consiste em texto divulgado no Facebook, nos seguintes termos:

TEXTO DA REDE SOCIAL - “Eu sou José Roberto Monteiro, nascido e criado no sítio Viração, Zona Rural do município de Bonito, um dos irmãos mais velhos de 8 filhos de Maria Cecília Lopes, carinhosamente chamada de Nia. A maior parte da minha infância e juventude foi dedicada à agricultura, profissão na qual me orgulho de ter exercido, pois foi através dela que ajudei minha família a ter uma renda e conheci minha esposa e companheira. Passaram-se os anos, decidi tentar a vida na cidade grande, fui em São Paulo que 3/16 comecei a trabalhar como pedreiro, uma profissão árdua, mas que me rendeu bons frutos e muita experiência. Me tornei pai de dois filhos lindos e após 6 anos vivendo na capital paulista, decidi voltar a cidade que amo, Bonito. Por aqui, outra vez e com uma nova profissão, decidi continuar trabalhando como pedreiro e fui construindo muitos SONHOS. Fiz amigos e muitos deles me incentivaram a construir o maior projeto da minha vida, algo que não precisaria da força física, mas da força de vontade de ajudar o próximo. Fui eleito vereador da cidade de Bonito em 2016 e me esforcei ao máximo para garantir qualidade de vida aos que represento, carrego comigo a voz do povo e tenho muito orgulho. Quem me conhece sabe que eu sou um homem de poucas palavras, mas sou de muito trabalho e não nego esforços para ajudar cada pessoa que precisa de mim. Por isso, eu continuo em busca do melhor para a minha cidade e espero contar com você, para juntos continuarmos FAZENDO HISTÓRIA. #RobertoContinua #FazendoHistória #EstamosComRoberto #TocomVocêRobertoMonteiro” (grifos da recorrente)

No caso em apreço, o texto impugnado teve nítido caráter eleitoral, tendo o recorrido ressaltado suas qualidades pessoais e sua atuação como vereador eleito em 2016, bem como realizado pedido explícito de votos por meio de expressões de mesmo conteúdo semântico.

Esta Corte tem reiteradas vezes analisado as expressões veiculadas na propaganda, à procura das “palavras mágicas”, delineadas no julgamento do AgR–AI 29–31, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso,^[1] a fim de ampliar a interpretação da norma para além da expressão literal “vote em mim”. Variações de tal chamado se incluem no que pode ser entendido como pedido explícito.

Com efeito, não tenho dúvida da existência de pedido explícito de votos na publicidade ora impugnada, que constatei na frase: “(...) **eu continuo em busca do melhor para a minha cidade e espero contar com você, para juntos continuarmos FAZENDO HISTÓRIA**”, bem como pelo uso das hashtags **#RobertoContinua, #FazendoHistória, #EstamosComRoberto, #TocomVocêRobertoMonteiro**.

É bem verdade que o art. 36-A permite a menção à pretensa candidatura, bem como a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. No entanto, as expressões veiculadas, no caso em apreço, extrapolam o dispositivo legal e não se caracterizam como mera ênfase a candidatura do recorrido à reeleição no cargo de vereador, como defendido nas contrarrazões, vez que foram utilizadas “palavras mágicas” para realizar chamamento ao eleitor, no sentido de continuar no cargo, “fazendo história”, chamamento que assemelha-se a um pedido de voto.

Por fim, quanto à alegação de não ter restado provado que a propaganda eleitoral seria antecipada, por inexistir prova da data de divulgação da publicidade, entendo não merecer acolhimento, pois constata-se que a ação foi proposta em 24/09/2020, período anterior à data de autorização da propaganda eleitoral, cujo início se deu em 27/09/2020, de acordo com a EC n.º 107/2020.



Sendo assim, a sentença ora vergastada merece ser reformada, pois a postagem ora impugnada, divulgada no Facebook, caracteriza, ao meu sentir, propaganda eleitoral antecipada, em desrespeito ao disposto no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97.

Assim, uma vez configurada a propaganda eleitoral antecipada, impõe-se a aplicação da multa prevista no §3º, do art. 36-A, do citado normativo.

Desta feita, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, condenando o recorrido, José Roberto Monteiro, ao pagamento de multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

É como voto, senhor Presidente.

Recife, 18 de novembro de 2020.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Eleitoral – Relator

[1] *In verbis: "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas '**palavras mágicas**', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória".*

